



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 610746 - MT (2020/0228411-5)

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0148850  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Consta dos autos que a paciente está afastada de sua função pública de Secretária Municipal de Saúde do Município de Rondonópolis desde 10/6/2020, por força de decisão tomada na Medida Cautelar n. 21264/2020.

O impetrante sustenta que *em 07 de junho de 2020, o ilustre relator a quo, violando, data máxima vênia, o princípio do juiz natural, deferiu as diligências consistentes nas buscas domiciliares e em residências das investigadas, bem como, nos prédios das Secretaria Municipal de Saúde e no Paço Municipal, ignorando o fato de que os contratos e empenhos haviam sido cancelados pela própria administração, ou seja, não havia o que se falar em efetivo prejuízo ao erário, e por conseguinte na configuração típica do delito disposto no artigo 89 da lei 8.666/93 (fls. 6/7).*

Ressalta que *igualmente, sem fundamentos concretos a demonstrarem a necessidade da medida, em plena emergência de saúde pública consistente na pandemia do COVID-19, determinou o afastamento da ora Paciente do cargo de Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis, bem como, da Sra. Vanessa Barbosa Machado da chefia do departamento de administração e finanças daquela secretária, que já perdura há quase 03 (três) meses, bem como, impôs a proibição de manterem contato e de frequentarem os respectivos órgãos públicos (fl. 7).*

Destaca que *no último dia 06 de agosto, o e. relator a quo cindiu as investigações em curso, e determinou a remessa, somente, dos documentos e elementos de prova referentes à Dispensa 037/2020 à Polícia Federal, reconhecendo a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, incorrendo mais uma vez em flagrante ilegalidade, haja vista, que diante da inequívoca conexão dos fatos, nos termos da súmula 122 deste Colendo STJ toda a matéria deveria ter sido remetida à Justiça Federal, não apenas parte do procedimento, conforme discorreremos adiante (fl. 9).*

Aduz que *revela-se de todo ilegal a decisão que declinou a competência na origem, somente em razão “que houve a ratificação dos processos pelo Prefeito Municipal José Carlos Junqueira de Araújo, consoante documentos anexados à mídia de fls. 122 e cópia acostadas às fls. 130/13”, pois sabidamente a prática de atos meramente homologatórios, por si só, ao contrário do que se concluiu em singela instância, não é passível à configuração do delito tipificado no artigo 89 da lei 8.666/93, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (fl. 11).*

Diz que *no atual estado de coisas, inexistisse a competência material da justiça federal conforme demonstraremos, o juízo aparentemente competente seria o da Comarca de Rondonópolis, dada a explícita ausência de investigação em relação à autoridade detentora do foro por prerrogativa de função, conforme reconheceu o próprio delegado de polícia que ofertou a representação (fl. 13).*

Argumenta que *a decisão que decretou as medidas cautelares, dentre elas o afastamento da Paciente do cargo público, é nula ex plenus juris pois que proferida por autoridade judicial que agiu, arbitrariamente, em violação ao princípio da imparcialidade, pois era sabedor da sua incompetência em razão da inexistência de investigação contra a autoridade detentora do foro de prerrogativa de função, e posteriormente, em face da utilização de recursos federais na dotação orçamentária dos procedimentos de dispensa investigados (fl. 22).*

Aponta ainda a atipicidade das condutas investigadas, uma vez que a paciente não era responsável pelo desenvolvimento do processo licitatório, bem como que ambos os procedimentos licitatórios foram precedidos de pareceres jurídicos, não estando configurado o dolo consistente em lesar os cofres públicos.

Requer, liminarmente, a suspensão do curso do inquérito 82/2020/DECCOR da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, assim como a Medida Cautelar nº. 21264/2020 (21264-95.2020.8.11.0000) das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o retorno da paciente ao cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Rondonópolis e, no mérito, a concessão da ordem para o trancamento do inquérito policial, pela atipicidade da conduta ou, a declaração da incompetência do Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se *pelo não conhecimento, mas pela concessão de ofício de habeas corpus para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 1.362).*

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à medida cautelar de afastamento do cargo público, constou da decisão do Tribunal de Justiça (fls. 875/877 e 883):

Vistos etc.

A Gerência de Combate ao Crime Organizado da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, por meio da representação dos delegados de polícia. Drs. Luiz Henrique Damasceno e Thiago Garcia Damasceno, requereu o

deferimento de medidas de busca domiciliar, extração de dados de eventuais aparelhos telefônicos apreendidos, afastamento do exercido de função pública, proibição de contato pessoal, e de acesso a Secretaria Municipal de Saúde, bem como postulou a suspensão de liquidação de empenhos decorrentes dos procedimentos de Dispensa de Licitação n. 037/2020 e 038/2020, ambos da Secretaria de Educação do Município de Rondonópolis.

Ressai da inclusa representação - inicialmente endereçada ao MM. Juiz de Direito Criminal da comarca de Rondonópolis - que investigações conjuntas realizadas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso e a Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso - Delegacia de Polícia Especializada no Combate à Corrupção, esta última com circunscrição estadual, a partir de notícia de fato publicada em sites de notícias, a ocorrência de graves irregularidades nos processos de Dispensa de Licitação n. 037/2020 e 038/2020, ambos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, passíveis de punição frente o art. 89 da lei n 8.666,93.

Apurou-se de informações obtidas do Ministério Público de Contas Estadual que referidos processos de dispensa de licitação foram calçados na Lei federal n. 13979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Sars-Cov-2, responsável pelo atual estado de pandemia que assola o país, e que, dentre outras providências, autorizou, por tempo determinado, a contratação de bens e serviços e insumos de saúde sem o devido processo licitatório.

No caso, a Dispensa de Licitação n. 037/2020. o objeto foi a aquisição de papel-toalha e papel higiênico utilizados na limpeza da Secretaria Municipal de Saúde no período de 90 dias seguintes à contratação, com valor nominal total de R\$ 715.870,00 com vistas ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do coronavírus, incompatível com os praticadas no mercado, e com sobrepreço de 48% em relação ao papel higiênico, e de 60% quanto ao papel-toalha.

Nesse contrato administrativo, o único orçamento válido apresentado pela Prefeitura de Rondonópolis - e que acabou obtendo a respectiva adjudicação - para aquisição desses produtos foi o apresentado pela empresa R. Merlim Rocha da Silva-ME, CNPJ 14.837.580/0001-80, nome de fantasia Papeleria Papel Art, cujo objeto social principal apurado é o de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. absolutamente alheio ao tipo de material objeto da contratação direta.

Quanto ao processo de Dispensa de Licitação n. 038./2020, o objeto é a aquisição de água sanitária, desinfetante, detergente, sabão em pó, sabonete líquido, limpador, socos para lixo de 100 litro e sacos para lixo hospitalar, utilizados na limpeza da Secretaria Municipa de Saúde no período de 90 dias seguintes à contratação, com valor nominal total de R\$ 597.070,00 com vistas ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do coronavírus, incompatível com os praticados no mercado, e com sobrepreço entre 45% em relação aos sacos de lixo de 100 litros e 470% quanto ao saco de lixo hospitalar.

Nessa contratação, apenas uma empresa participou, a Mosaico Distribuidora Atacado de Eletrônicos Eireli, que apresentou orçamento correspondente à exata medida daquele utilizado pelo Poder Público para a formação do Termo

de Referência.

Segundo ainda aponta a postulação policial, apurou-se que, em ambas as contratações diretas, a Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, Izalba Diva de Albuquerque, e a responsável pelo Departamento de Administração e Finanças do mesmo Município, Vanessa Barbosa Machado, subscreveram o Termo de Referência, e o Procurador do Município, Arthur Rodrigues de Souza Olivera, possivelmente identificou o sobrepreço e dele fez "vista grossa", inclusive tentando legitimar a compra em razão da alegação de necessidade, sem qualquer substrato real.

Nessa esteira, entendem os requerentes que a suspensão cautelar do cargo público e de contato pessoal dessas três pessoas, anteriormente identificadas servirá para acautelar a *res publicae* e às investigações policiais, "haja vista a relação espúria detectada, que revela a possibilidade de reiteração no cometimento de delitos da mesma espécie".

[...]

Da mesma forma, em relação à proibição de contato pessoal entre os investigados, bem como de afastamento da função pública e de acesso às dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, encontra base jurídica no art. 319 do CPP, servindo como meio a evitar contatos prejudiciais que possam comprometer as investigações e, de outro lado, também a reiteração delitiva e a nítida relação entre o cargo público ocupado e a prática de possíveis crimes, uma vez que por mais de uma vez o procedimento de dispensa de licitação adotado pela Administração Municipal importou em sério gravame ao Erário.

Como antecipado liminarmente, consta do acórdão fundamento que considera-se válido para a imposição da medida cautelar de afastamento do cargo público, em razão do risco de reiteração criminosa, uma vez que *por mais de uma vez o procedimento de dispensa de licitação adotado pela Administração Municipal importou em sério gravame ao Erário*.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea tanto para o decreto da custódia cautelar, como para a imposição de outras medidas cautelares alternativas. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM CONCURSO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. OPERAÇÃO PARTILHA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR ENTENDER AUSENTES OS REQUISITOS PARA IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA.. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RETORNO AO TRABALHO NO CARGO PÚBLICO. PRÁTICA CRIMINOSA QUE GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM AS FUNÇÕES PÚBLICAS. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que a prisão domiciliar é tão-somente uma forma de cumprimento da prisão preventiva. Não se troca uma pela outra; mantém-se a preventiva, em domicílio. No caso em apreço, merece reforma o aresto impugnado que, a despeito de ter entendido não estarem presentes os requisitos para a custódia preventiva do recorrente, determinou o seu recolhimento à prisão domiciliar.

2. "Diante de prática criminosa que guarda relação direta com as funções públicas do paciente, havendo o fundado receio de que a sua permanência no respectivo cargo possa ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas, pertinente ao caso concreto o afastamento cautelar do paciente de seu cargo público" (HC 503.543/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2019).

3. Recurso parcialmente provido para afastar a imposição de prisão domiciliar, restabelecendo a liberdade provisória ao recorrente, com as determinações impostas na decisão liminar proferida pela Corte de origem. Prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido liminar de fls. 479/508.

(RHC 117.982/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

No mais, as questões relacionadas à atipicidade da conduta não merecem ser conhecidas, pois não enfrentadas pela Corte local na decisão impugnada.

Melhor sorte, porém, assiste à defesa quanto ao reconhecimento da incompetência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Oportuno, nesse sentido, é o parecer ministerial (fls. 1.369-1.370):

De fato, no procedimento relacionado à Dispensa de Licitação n. 37, que resultou no Contrato n. 388/2020, foi detectada a utilização de verba federal para a satisfação das obrigações contratuais, o que motivou o Desembargado Juvenal Pereira da Silva, como já dito, a desmembrar as investigações (e-STJ Fl. 1088), permanecendo na Justiça Estadual a investigação relacionada à Dispensa de Licitação n. 38 e enviada à Justiça Federal a investigação relacionada à Dispensa de Licitação n. 37.

**Ora, é nítida a conexão entre os fatos relacionados aos procedimentos de dispensa de licitação de ns. 37 e 38, com modus operandi praticamente idêntico, sendo similares as condições de tempo, espaço, agentes ativos e justificativas jurídicas que embasaram as alegadas ilegalidade.**

De fato, consta dos autos que o Município de Rondonópolis, em virtude da pandemia pelo Covid-19, resolveu realizar a compra de material de limpeza para atendimento da demanda extra advinda da situação emergencial e, para tanto, foram efetuados procedimento de dispensa de licitação.

Verifica-se, assim, que ambos os procedimentos de dispensa de licitação tiveram o mesmo objeto (compra de material de limpeza face à pandemia) e, se não bastasse, ambos contaram com a ratificação do Prefeito e foram publicados no mesmo dia 30/3/2020 (fls. 83 e 190), de modo que não parece crível desmembrar as investigações quando os procedimentos guardam conexão entre si.

No caso de conexão entre delitos de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal, prevalece a competência desta última, consoante enunciado na Súmula nº 122 desse eg. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II "a", do CPP".

Assim, uma vez reconhecida a competência da Justiça Federal quanto à investigação relacionada à dispensa de licitação n. 37, deve também ser remetido àquele Juízo a investigação quanto à dispensa de licitação n. 38, em razão da conexão entre si.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator

NÃO PUBLICADO